

## Informações, Prazos e Ata

## Avisos da contratação

## Esclarecimentos da Contratação

Esclarecimentos podem ser enviados até: 04/07/2024 23:59:59

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:38:45	<p>PARTE IX IMPURNGAÇÃO IV - DOS PEDIDOS Diante do exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da IMPUGNANTE, bem como os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar relativos à licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, REQUER-SE: a) seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo sr. Pregoeiro; b) a determinação para que sejam procedidas as adequações requeridas nesta impugnação, visando adequar o instrumento convocatório em conformidade com a Constituição Federal, Legislação e Jurisprudência, c) requer, ainda, a determinação da republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 55, §1º da Lei de Licitações. Porto Alegre/RS, 03 de julho de 2024.</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:38:16	<p>PARTE VIII IMPUGNAÇÃO Frente a este princípio necessária uma reflexão: se os atos administrativos, como regra, devem ser motivados, não seria razoável admitir que o fossem em desconformidade com as razões que justificaram sua edição. Assim, os motivos alegados para justificar a edição de um ato administrativo implicam sua validade. Uma vez comprovado que os motivos são falsos ou frágeis, o ato será nulo. É o que se denomina teoria dos motivos determinantes. Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique esta exigência do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante no certame, além de evitar o risco da contratação com custo mais alto ou restar o certame prejudicado. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais: "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar</p> <p>Consignados os requisitos da tempestividade e legitimidade da presente Impugnação, é direito público subjetivo da IMPUGNANTE que a Administração processe e responda o expediente legal, corrigindo a ilegalidade apontada, em tempo hábil, vez que não o fazendo atuará ilegalmente, desatendendo, ainda o princípio da igualdade entre os licitantes. Assim, deve a Administração, com o objetivo de</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
	<p>assegurar a legalidade do certame, em atendimento aos artigos 55, § 1º, da Lei 14.133/21, que providencie a suspensão, regularização e republicação do Edital. Cabe referir, ainda, como leciona Justen Filho, que: “Se havia ilegalidade e o agente recusou-se a proclamá-la, deve ser responsabilizado por sua conduta abusiva. Exercitado o controle (do edital) por outras vias ou em virtude de provocação de quem tenha direito de ação, o agente arcará com as consequências da recusa de invalidar ato viciado”</p> <p>Necessariamente deverá a autoridade administrativa, reconhecendo as ilegalidades constantes do EDITAL Nº 23/2023, apontadas na presente Impugnação, promover as medidas corretivas que se fazem necessárias. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:37:42	<p>PARTE VII IMPUGNAÇÃO É cristalino que o TCU proíbe a exigência de qualquer documento que represente compromisso de terceiros alheios à disputa, seja o fabricante, distribuidor ou qualquer outro terceiro. Além disso, é essencial reiterar que a comprovação através de declaração do fabricante não é indispensável para assegurar a origem e a procedência dos produtos oferecidos. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18, estabelece claramente a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 também impõe responsabilidade ao fornecedor independentemente da existência de culpa nos serviços prestados. Portanto, a exigência de documentos emitidos pelo fabricante não tem respaldo legal para ser imposta pela Administração em processos licitatórios. A legislação brasileira já é suficiente para compelir o fabricante a fornecer assistência técnica adequada a todos os adquirentes de seus produtos, incluindo a Administração Pública, sem necessidade de impor compromissos a terceiros alheios ao certame como condição de habilitação. É importante frisar que, ao assinar um contrato com a Administração Pública, o licitante assume o compromisso de cumprir rigorosamente as cláusulas contratuais, sujeitando-se às sanções previstas em lei por qualquer descumprimento. Portanto, não há justificativa para alegar que essa exigência é essencial para o tipo de objeto licitado, pois a Administração dispõe de meios eficazes para fiscalizar e mitigar possíveis descumprimentos contratuais, independentemente do vínculo com fabricantes, distribuidores, revendedores ou licitantes. Solicitamos, portanto, uma revisão do edital para assegurar que o processo licitatório seja</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
	<p>conduzido de maneira clara, eficiente e transparente. DOUTA COMISSÃO, também oportuno lembrar que, embora a Administração Pública tenha atuação discricionária, não está liberada de MOTIVAR OS ATOS, ou seja, esclarecer as razões pelas quais adota um ou outro entendimento acerca do imposto no instrumento convocatório, tudo em OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. O princípio da transparência impõe à Administração Pública uma atuação com clareza e com compreensibilidade nas ações administrativas, portanto, impõe o dever de agir corretamente e com a explicitação compreensível dos seus atos. Aliada a transparência, necessário se faz a Administração Pública motivar os seus atos (sem a tal discricionariedade arbitrária!)</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:37:14	<p>PARTE VI IMPUGNAÇÃO</p> <p>Ademais, a imposição dessa exigência pode reduzir significativamente o número de participantes, prejudicando a competitividade do processo licitatório e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A exigência de uma carta de solidariedade pode ser considerada desarrazoada, pois outros mecanismos, como a análise da capacidade técnica e financeira dos licitantes, podem assegurar a execução do contrato de forma eficaz. É fundamental destacar que a exigência de cartas, atestados ou declarações emitidas pelo fabricante, com o intuito de comprovar o vínculo da licitante com o mesmo, foi firmemente rejeitada pelo ilustre Tribunal de Contas da União, conforme explicitado no Acórdão 423/2007. Esta prática não apenas carece de respaldo legal, mas também constitui uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, não sendo, inicialmente, uma condição indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: "Abstenha-se de exigir, no edital de convocação, que empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, atestando plenas condições técnicas para executar os serviços, serem representantes legais e estarem autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993." É evidente que tais cartas emitidas pelos fabricantes são concedidas</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
	<p>apenas aos seus revendedores "selecionados", privilegiando-os na disputa, enquanto excluem legitimamente os demais revendedores. A Decisão TCU Nº 486/2000 – Plenário também determinou que os órgãos licitantes: "Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)." Lamentavelmente, a prática de exigir tal compromisso ainda persiste em alguns processos licitatórios. Contudo, é inegável que essa prática tem sido cada vez mais limitada, à luz da jurisprudência consolidada e das súmulas do TCU, além do posicionamento adotado por diversos Tribunais de Contas Estaduais</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:36:26	<p>PARTE V IMPUGNAÇÃO</p> <p>Portando, solicita-se que a Contratante esclareça a correspondência entre os tipos de equipamentos e os endereços de entrega, especificando a quantidade de unidades de cada tipo de equipamento (I, II, III e IV) que deverão ser entregues em cada um dos endereços mencionados no certame.</p> <p>Ressalta-se que a falta de clareza e detalhamento sobre a correspondência entre os tipos de equipamentos e os endereços de entrega pode gerar incertezas e inseguranças para as empresas participantes, prejudicando a competitividade do certame.</p> <p>Ademais, a falta de definição pode comprometer a execução adequada do contrato, resultando em transtornos e custos adicionais não previstos</p> <p>Pelo exposto, a participante solicita a revisão desses itens para incluir informações mais claras e detalhadas, assegurando um processo licitatório eficiente e transparente.</p> <p>DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE Outra exigência que há neste edital é a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, conforme descreve o item abaixo: 6.2. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato. Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados. Primeiramente, é importante esclarecer que tanto a Administração Pública quanto os particulares envolvidos em licitações conhecem os princípios fundamentais do Direito Administrativo que devem ser seguidos. Além disso, órgãos de</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
	<p>controle, como os Tribunais de Contas da União e dos Estados, definem procedimentos e normas que devem ser estritamente cumpridos. É irregular privilegiar exclusivamente empresas que possuam atestado, declaração ou autorização do fabricante para participar da licitação. A exigência de atestado do fabricante ou de certificação do licitante como revenda autorizada submete os participantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à obtenção de um documento emitido por uma empresa privada que não está envolvida na competição. Insta salientar que nem todos os fornecedores, revendedores ou distribuidores conseguem obter tal carta de solidariedade do fabricante, especialmente em casos de fabricantes internacionais ou de políticas comerciais restritivas. Isso cria um cenário de desigualdade, onde alguns licitantes têm mais facilidade em atender à exigência que outros, ocasionando desigualdade de condições entre os licitantes.</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:35:42	<p>PARTE VI IMPUGNAÇÃO DA INSTALAÇÃO Continuando a análise do Termo de Referência, foi observado que não fornece informações claras e específicas sobre a correspondência entre os Equipamentos Tipos I, II, III e IV e os endereços informados no certame, bem como a quantidade de unidades que cada tipo de equipamento deverá ser entregue em cada local. O item 4.2 do Termo de Referência, menciona os tipos de equipamentos, sendo eles Tipo I, II, III e IV, conforme segue: 4.2. A aquisição proposta é composta por: 1. 02 (dois) equipamentos Firewall NGFW do Tipo I e 01 (um) software de módulo de gerência centralizada, a serem instalados no Datacenter da Administração Central, responsáveis por toda a orquestração e tráfego centralizado da segurança cibernética institucional. 2. 06 (seis) equipamentos Firewall NGFW do Tipo II a serem instalados em Unidades e Campus Universitários, com capacidade de atender até 2.300 usuários simultâneos. 3. 10 (dez) equipamentos Firewall NGFW do Tipo III a serem instalados em Unidades e Campus Universitários, com capacidade de atender até 900 usuários simultâneos. 4. 20 (vinte) equipamentos Firewall NGFW do Tipo IV a serem instalados em Unidades e Campus Universitários, com capacidade de atender até 550 usuários simultâneos. O item 11.5.2. ITEM 07 – INSTALAÇÃO, trás o rol das Unidades/Campus Universitários em que deverá ser feita a implantação final de cada caixa de firewall, mas sem detalhes específicos sobre a correspondência entre os equipamentos e os endereços informados, conforme tabela a seguir:</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:35:01	<p>PARTE III IMPURNGAÇÃO O termo de referência em questão estabelece que o objeto contratado deverá ser entregue e prestado no endereço específico, conforma item a seguir: 7.2. O objeto contratado deverá ser entregue e prestado no endereço: BR 153, Quadra Área, Km 99, Anápolis-Goiás, Gerência de Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás (UEG). No entanto, o edital também menciona que os equipamentos deverão ser distribuídos e instalados em diversos endereços da UEG, conforme informado no certame. Diante da divergência entre a entrega centralizada e a distribuição posterior dos equipamentos, solicitamos que a Contratante esclareça se os equipamentos, objeto do certame, serão entregues de forma centralizada no endereço citado (BR 153, Quadra Área, Km 99, Anápolis-Goiás, Gerência de Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás - UEG. Caso positivo, é de suma importância esclarecer como será realizada a logística de distribuição e instalação dos equipamentos nos diversos endereços da UEG informados no certame. Destaca-se que a falta de clareza sobre a logística de distribuição e instalação dos equipamentos pode gerar incertezas e inseguranças às empresas participantes, prejudicando a competitividade do certame. Além disso, a indefinição pode comprometer a execução adequada do contrato, causando transtornos e custos adicionais não previstos.</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 17:34:37	<p>PARTE II IMPUGNAÇÃO Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que no artigo 9º, inciso I, alínea “a” prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Destarte, se faz necessário o esclarecimento, de forma detalhada, de como será realizada a extensão da vigência das licenças de uso e suporte para cobrir todo o período contratual de 40 meses, ou ainda, a possibilidade de aditivo contratual para tal fim, bem como, esclareça a necessidade do período de garantia de 60 meses, considerando os prazos de vigência contratual de 40 meses e licenças de uso e suporte de 30 meses. De fato, a alteração do presente Termo de Referência, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação dos interessados de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
04/07/2024 16:48:05	<p>PARTE I DA IMPUGNAÇÃO.</p> <p>ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG</p> <p>EDITAL Nº: 23/2023</p> <p>CONTRATAÇÃO Nº 103339</p> <p>CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO; AO PREGOEIRO, BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.972.002/0001-16, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/21, item 13.1 do edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V. Sª, IMPUGNAR O EDITAL Nº: 23/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I – TEMPESTIVIDADE A presente impugnação resta plenamente tempestiva, uma vez que protocolada com a antecedência necessária, consoante o que determina a legislação e o instrumento convocatório. Por pertinente, vejamos as disposições do subitem 13.1: (...) 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3(três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. II – DA IMPUGNAÇÃO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, para futura</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
	<p>contratação dos serviços contínuos de fornecimento de bens e materiais e serviços de Solução de Firewall com aquisição de equipamentos, licenciamento e instalação de solução de segurança da informação (firewalls NGFW e software de gerência centralizada), com serviços de garantia, suporte técnico e treinamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 10.247 de 30 de Março de 2023, e outras normas aplicáveis, tendo como objeto a contratação de: 2.1. O objeto da presente licitação é: Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Solução de Firewall com aquisição de equipamentos, licenciamento e instalação de solução de segurança da informação (firewalls NGFW e software de gerência centralizada), com serviços de garantia, suporte técnico e treinamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que, esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. Resta imprescindível que, os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de</p>		

Data/Hora Esclarecimento	Descrição do Esclarecimento	Data/Hora Resposta	Resposta do Esclarecimento
	participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. No que tange ao objeto do certame em apreço, os itens impugnados referem-se às várias inconsistências encontradas no edital contraditórias aos princípios licitatórios dispostos na Constituição Federal de 1988, bem como Lei das Licitações, doutrina e jurisprudência.		
04/07/2024 16:41:54	Prezados, boa tarde! Informo que temos o interesse de solicitar Impugnação ao edital, entretanto o campo para o qual é destinado o pedido de impugnação encontra-se indisponível forçando-nos e solicitar o mesmo pelo campo de esclarecimento e email (licitacao@ueg.br <licitacao@ueg.br>). Seguimos à disposição	05/07/2024 11:35:53	O Edital aduz em seu item 13.1: "13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico." Em que pese a respectiva Impugnação tenha sido registrada em campo e forma de Esclarecimentos, a mesma será respondida da forma que foi registrada, ou seja, nos presentes campos, tendo em vista sua tempestividade.